



Número: **0003460-63.2019.8.15.0251**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
MUCIO SATYRO FILHO (REU)	ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO) SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO) jose augusto meirelles neto (ADVOGADO)
GUSTAVO GUEDES WANDERLEY (REU)	Évanes Bezerra de Queiroz (ADVOGADO) EVANES CESAR FIGUEIREDO DE QUEIROZ (ADVOGADO)
FELIPE MOREIRA CARTAXO DE SA (REU)	ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL VILHENA COUTINHO registrado(a) civilmente como RAFAEL VILHENA COUTINHO (ADVOGADO)
JARDELSON PEREIRA MEDEIROS (REU)	PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)
MAURICIO RICARDO DE MORAES GUERRA (REU)	LEONARDO QUERCIA BARROS (ADVOGADO) MARIO JOSE DE AQUINO NETO (ADVOGADO) PEDRO AVELINO DE ANDRADE (ADVOGADO) RODRIGO FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) CAMILA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) CELIO AVELINO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO (REU)	ERNESTO GONCALO CAVALCANTI (ADVOGADO) EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR SIMOES MARTINS (REU)	SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA (ADVOGADO) SANZIO BAIONETA NOGUEIRA (ADVOGADO) JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA (ADVOGADO)
ANNA KARLA MAIA GONDIM (REU)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
JORGE CAVALCANTI DE MENDONCA E SILVA (REU)	JOSE LUIZ DE MENDONCA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) EDGAR MOURY FERNANDES NETO (ADVOGADO) MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONCA GALVAO (ADVOGADO)
ALYSSON DOS SANTOS GOMES (REU)	MAIKON ROBERTO MINERVINO registrado(a) civilmente como MAIKON ROBERTO MINERVINO (ADVOGADO) THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE SILVEIRA NOGUEIRA (REU)	TYAGO DINIZ VAZQUEZ (ADVOGADO) CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA (ADVOGADO)
RAMON CASTRO NOBREGA (TESTEMUNHA)	
MANOEL NOIA JACOME FILHO (TESTEMUNHA)	

MAIKON ROBERTO MINERVINO registrado(a) civilmente como MAIKON ROBERTO MINERVINO (TESTEMUNHA)	
Rodrigo Monteiro Cavalcanti de Albuquerque (TESTEMUNHA)	
Rayner Holmes Borba (TESTEMUNHA)	
WESLEY BARBOSA LUCENA (TESTEMUNHA)	
BRUNO ZENAIDE AGRA (TESTEMUNHA)	
ROBSON JOSE DE GOUVEIA (TESTEMUNHA)	
CRISTINA PEREIRA RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
RITA DE CASSIA LINO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
LUANA RAFAELLA BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
Nilton Domiciano Dantas (TESTEMUNHA)	
Phillipe Palmeira Monteiro (TESTEMUNHA)	
Rogério Lacerda Estrela Alves (TESTEMUNHA)	
Paloma Lustosa Cabral Martins de Medeiros (TESTEMUNHA)	
Victor Barbosa Brasileiro Casado (TESTEMUNHA)	
Ednaldo Barbosa da Silva (TESTEMUNHA)	
José Roberto de Queiroga Gomes (TESTEMUNHA)	
Isabella Caldas Marinho (TESTEMUNHA)	
ARTUR LUIZ SOBREIRA DE CASTRO (TESTEMUNHA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15754 4322	15/04/2026 09:04	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista da Comarca de Patos

Processo NU.: 0003460-63.2019.8.15.0251

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Polo Passivo: MUCIO SATYRO FILHO e outros (10)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares formulado por ALYSSON DOS SANTOS GOMES (id 114419072 - Pág. 1/11), reiterado na petição de id 136220179, sob o argumento de que não mais subsistem os fundamentos ensejadores das restrições impostas, alegando, em síntese, a ausência de contemporaneidade entre as medidas e os fatos apurados na presente ação penal.

Conforme se verifica dos autos, o réu foi denunciado pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) em agosto de 2018, pela suposta prática dos crimes de dispensa indevida de licitação, fraude ao caráter competitivo do certame e participação em organização criminosa, tipificados nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. A acusação descreve um esquema



de desvio de vultosos recursos públicos destinados à iluminação pública, mediante pagamento de propinas e manipulação de editais de concorrência com exigências técnicas direcionadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer detalhado (id 155784567), posicionando-se pelo indeferimento total do pedido, alegando que este Juízo já havia indeferido pleito idêntico em 15 de fevereiro de 2024, oportunidade em que se reconheceu a permanência da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva. Ademais, o Ministério Público trouxe aos autos informações acerca de suposto descumprimento deliberado das medidas cautelares vigentes por parte do acusado.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida pela Defesa não merece acolhimento.

Conforme salientado pelo Ministério Público, em sua manifestação, a necessidade de manutenção das restrições impostas ao réu permanece atual e devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na proteção da moralidade administrativa.

Os fatos imputados ao acusado são graves, envolvendo, em tese, o uso de cargos públicos para a facilitação de desvios financeiros em prejuízo ao erário, no contexto de uma possível organização criminoso estruturada para fraudar procedimentos licitatórios. Nesse cenário, as medidas cautelares fixadas visam justamente neutralizar a possibilidade de reiteração criminoso, especialmente no que tange à proibição de exercer funções públicas relacionadas ao manuseio de licitações e à fiscalização de serviços.

Entretanto, conforme apontado pelo Parquet, o acusado tomou posse e vem exercendo o cargo de Auditor de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Cabedelo desde janeiro de 2024, em aparente desrespeito à proibição judicial expressa, o que indica, em tese, intenção de descumprir ordem deste Juízo. Segundo o Ministério Público, o réu chegou a afirmar, em outro processo, que apenas observaria a restrição após o trânsito em julgado (id



155784567 - pág. 2), postura que revela desconsideração pela autoridade das decisões judiciais e pela natureza cautelar das medidas impostas, dotadas de eficácia imediata para resguardar o processo e a coletividade.

Somam-se a este quadro as informações de que o réu possui condenação pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba por fraude à cota de gênero e condenação administrativa pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por despesas sem comprovação enquanto gestor público (id 155784567 - Pág. 2). Tais precedentes, embora independentes desta ação penal, reforçam a necessidade de um controle jurisdicional rigoroso sobre as atividades do acusado, evidenciando que a confiança necessária para a liberdade plena e o exercício de funções de controle administrativo ainda não foi restabelecida.

O artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal dispõe que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que o descumprimento injustificado das medidas cautelares é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Portanto, diante dos indícios de descumprimento das ordens judiciais e da manutenção do risco à ordem pública, a revogação das medidas existentes mostra-se totalmente desarrazoada e prematura.

Ademais, a complexidade da instrução criminal e a gravidade dos delitos de corrupção e fraude licitatória exigem que as cautelas sejam mantidas enquanto perdurarem os motivos que as ensejaram. No caso em tela, a situação fática não apenas permaneceu inalterada desde a última decisão de indeferimento em fevereiro de 2024, como se agravou com a notícia de exercício de cargo público vedado. A proteção da administração pública e a prevenção contra a reiteração de condutas voltadas ao desvio de verbas públicas são imperativos que se sobrepõem, neste momento, à conveniência profissional do réu.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares formulado por ALYSSON DOS SANTOS



GOMES no id 114419072 e reiterado no id 136220179, mantendo-as em todos os seus termos.

Em sucessivo, acolho o requerimento ministerial para determinar a expedição de Ofício à Secretaria de Administração do Município de Cabedelo/PB para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe se o(a) réu(é) se encontra atualmente em exercício no cargo de Auditor de Controle Interno ou em qualquer outra função pública nesta municipalidade. Deverá o referido órgão encaminhar cópia integral do termo de posse e informar a data exata do início do efetivo exercício de suas funções, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa.

Com a resposta, abra-se nova vista ao MP para manifestação acerca de eventual necessidade de recrudescimento das medidas cautelares.

CUMPRA-SE com as cautelar legais.

PATOS/PB, data do protocolo.

Juiz(a) de Direito

